



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077950-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VAGNER HENRIQUE MENGALI CORREA, são embargados PROVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e RIDU ESCOLA DO FUTURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2077950-80.2025.8.26.0491/50000

Embargante: VAGNER HENRIQUE MENGALI CORREA

Embargados: RIDU ESCOLA DO FUTURO S/A. E OUTRO

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 20ª VARA CÍVEL

Acórdão datado de 20/03/2025 (Voto nº 24.688)

VOTO N.º 24.695

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Wagner Henrique Mengali Correa contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em Ação Anulatória c.c. Revisional de Contrato. O embargante alega contradição no acórdão quanto à ausência de requisitos para concessão da gratuidade, afirmando que a documentação anexada comprova sua necessidade econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à análise dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou adequadamente os fundamentos necessários, não havendo omissão ou contradição. A documentação apresentada não comprova a necessidade econômica do embargante, considerando o valor do contrato e das parcelas.

4. A contradição passível de embargos de declaração é interna ao acórdão, não externa, como alegado pelo embargante. Divergências com outras Câmaras ou entendimento diverso não são apreciáveis por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento: 1. A contradição alegável em embargos de declaração deve ser interna ao acórdão. 2. Divergências com entendimentos de outras Câmaras não são passíveis de embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.025, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AREsp 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/06/2020; EDcl no AgRg no AREsp 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 06.06.17; EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.08.14.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Vagner Henrique Mengali Correa contra o v. acórdão de fls. 198/201 que, por votação unânime¹, negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, para manter a decisão que, nos autos da Ação Anulatória c.c. Revisional de Contrato, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Insiste o embargante que o acórdão é contraditório, “com relação a ausência dos requisitos a fundamentar a concessão da benesse da gratuidade da justiça ao recorrente, uma vez que a documentação anexada aos autos é sim capaz de demonstrar que se trata de pessoa economicamente necessitada”. Tece, ainda, considerações acerca dos documentos anexados aos autos e decisão de outra Câmara, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos, para o fim de modificar a decisão.

É O RELATÓRIO.

Conquanto tempestivo, os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, o v. Acórdão hostilizado bem analisou os fundamentos necessários ao decisório proferido, não havendo que se falar em omissão, contradição ou qualquer outro vício.

A propósito, o acórdão considerou ausentes os requisitos a fundamentar a concessão da benesse pretendida pelo recorrente, pois a documentação por ele anexada aos autos não é capaz de demonstrar que se trata de pessoa economicamente necessitada, em especial considerando o próprio objeto da demanda, visando a reforma do contrato no valor de R\$ 44.000,00 ou, conforme alegou o recorrente, de R\$ 24.000,00, a ser quitado

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente), Anna Paula Dias da Costa.

em parcelas mensais de R\$ 1.817,39, para pagamento de curso.

Ademais, a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, em face de proposições inconciliáveis entre si, geralmente identificadas entre a fundamentação e o dispositivo, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte ou incorreta apreciação dos fatos, os quais reclamam recurso específico de mérito, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (*STJ* - *EDcl* no *AREsp* 1376559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, *DJe* 24/06/2020; *EDcl* no *AgRg* no *AREsp* 546356/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* 06.06.17; *EDcl* no *HC* n. 290.120/SC, *Quinta Turma*, Rel. Min. Regina Helena Costa, *DJe* 29.08.14).

É cediço, ainda, que a adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante ou a incompatibilidade entre posicionamentos de outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça não são passíveis de apreciação por meio de embargos de declaração.

O natural inconformismo da parte, vale dizer, não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA